

Ensino fundamental de nove anos: aspectos legais e didático-pedagógicos¹

Marilda Pasqual Schneider*

Zenilde Durli**

Resumo

O texto trata da ampliação do ensino obrigatório para nove anos de duração, conforme regulamentado pela Lei Federal, exarada pelo Presidente da República, em seis de fevereiro de 2006. Primeiramente, apresenta-se o contexto histórico, no qual a promulgação da referida Lei esteve inserida. Em um segundo momento, analisam-se os documentos exarados pelo MEC no sentido de orientar o processo de implantação do Ensino Fundamental de Nove Anos e discutem-se posicionamentos de educadores e pesquisadores sobre o tema. Por fim, apontam-se os principais desafios a ser enfrentados pelos sistemas de ensino e pelas escolas de educação básica no sentido de construir coerentemente uma proposta que possa, de fato, promover a melhoria da qualidade educacional brasileira.

Palavras-chave: Ensino Fundamental de Nove Anos. Aspectos político-legais. Desafios didático-pedagógicos.

1 INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Federal n. 11.274, em 6 de fevereiro de 2006, tornou obrigatória a oferta de nove anos de ensino fundamental para todas as escolas de educação básica situadas no território nacional. Segundo os órgãos oficiais brasileiros, o Ensino Fundamental de Nove Anos (EF9A) emerge como resposta

* Doutora em Educação; professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); marildaps@unoescvda.edu.br

** Doutora em Educação; professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc); Rua Getúlio Vargas, 2125, Bairro Flor da Serra, 89600-000, Joaçaba (SC); zenilde.durli@unoesc.edu.br

à necessidade de melhoria desse nível de escolaridade, considerando a posição indesejável que o Brasil ocupa na classificação organizada pelo Programa Internacional de Avaliação Escolar (Pisa) 39º lugar entre 40 países (PISA, 2001).

A implantação do EF9A produziu impactos no cotidiano das escolas e na vida das famílias com filhos em idade escolar. Especialmente em relação às escolas, é possível verificar mudanças nos aspectos estruturais, relacionados à sua organização, ao seu funcionamento e nas propostas pedagógicas. Essas mudanças mobilizaram escolas, professores e gestores escolares no sentido de compreender e atender às determinações constantes da ampliação da duração da escolaridade obrigatória no Brasil.

Considerando esses aspectos, procurou-se verificar como está ocorrendo o processo de implantação do EF9A nas escolas pertencentes às redes municipal e estadual de ensino. Na investigação, foram tomados como ponto de partida o contexto político-legal, no qual a ampliação do ensino fundamental esteve pausada, e os impactos dessa mudança nas escolas municipais e estaduais de abrangência da Universidade do Oeste de Santa Catarina.

Pelas limitações de espaço, neste trabalho, optou-se por discutir apenas alguns aspectos sobre os quais esta análise incidiu. Dessa forma, o texto trata das determinações legais, históricas e organizacionais implicadas no EF9A, consoante os dados obtidos na pesquisa bibliográfica e documental. Primeiramente, identificou-se o contexto político-legal, no qual a promulgação da referida Lei esteve inserida. Em um segundo momento, apresentou-se o estudo realizado sobre alguns documentos exarados pelo MEC no sentido de orientar o processo de implantação do EF9A e discutiram-se alguns posicionamentos de educadores e pesquisadores sobre o tema, consequências e desafios no campo didático-pedagógico.

2 ASPECTOS POLÍTICO-LEGAIS DO EF9A

A despeito da Lei que tornou obrigatória a oferta do EF9A a todas as escolas do território nacional ter sido homologada apenas em 6 de fevereiro de 2006, existem sinalizações que apontam o interesse de antecipação da idade para a alfabetização da criança e de obrigatoriedade do tempo de escolarização básica ainda no início do século XX. Não obstante, a preocupação com o tempo

de duração da educação obrigatória não se seguiu, idealmente, uma discussão a respeito das questões de qualidade.

A legislação de ensino evoluiu de forma desordenada no Brasil, sendo difícil estabelecer marcos precisos do processo de escolarização obrigatória. No entanto, documentos e textos disponibilizados no sítio do MEC evidenciam que a ampliação do ensino fundamental para nove anos de duração ocorreu de modo processual, seguindo marcos de ordenamento legal. Entre os ordenamentos político-legais definidos nos textos publicados, encontram-se citados: a Lei n. 4.024/61, a qual estabeleceu quatro anos como escolarização básica obrigatória; o Acordo em Punta Del Este e Santiago, realizado em 1962, no qual o governo brasileiro assumiu o compromisso de ampliar para, no mínimo, seis anos a duração do ensino obrigatório; a promulgação da Lei n. 5.692, em 11 de agosto de 1971, que estendeu a escolarização básica para oito anos e, por fim, a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual sinalizou para um novo aumento da duração do ensino obrigatório no país.

Diante do exposto, é incontestável a afirmação de que tanto a expansão do tempo de duração da escolarização básica quanto a antecipação da entrada da criança na escola regular compõem o ideário das políticas educacionais muito antes da aprovação da Lei do EF9A. Resta indagar a que interesses respondem ao intento governamental de ampliação da escolarização básica das crianças e quais mudanças podem ser vislumbradas no processo ensino-aprendizagem nessa faixa escolar, a partir do aumento do tempo de escolarização obrigatória.

2.1 AS LEIS DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Atentos às controvérsias a respeito de qual teria sido, efetivamente, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação (doravante, LDB), optou-se por seguir alguns apontamentos feitos por autores renomados no campo da história da educação brasileira, especialmente Saviani (1998) e Ghiraldelli Júnior (2008). Com base nesses dois escritores, considerou-se a datação de 1961 como a de implantação da primeira LDB.

Entre os anos 50 e 60, o crescimento expansivo da rede pública de ensino médio suscitava contendas político-ideológicas pertencentes a diferentes corren-

tes de pensamento e voltadas a interesses igualmente diversos (GHIRALDELLI JÚNIOR, 2008). Impulsionado pelo fortalecimento da visão que apontava a necessidade de crescimento econômico a partir do investimento humano, em dezembro de 1961, entrou em vigor, no Brasil, a primeira LDB, Lei n. 4.024/61.

Essa Lei tramitou durante 13 anos no Congresso e foi aprovada para um Brasil industrializado e com ampla demanda à educação básica. Com a sua promulgação, foram estabelecidos quatro anos de ensino primário, a partir dos sete anos de idade. Apesar da previsão de quatro anos de duração, foi dada aos sistemas de ensino liberdade de estender a sua duração até seis anos, adiantando o acordo que seria selado um ano depois, em Punta Del Este e Santiago.

Os ventos do nacionalismo desenvolvimentista impulsionavam mudanças educacionais compatíveis às necessidades dos modos vigentes de produção capitalista. Contudo, a ruptura política levada a efeito pelo golpe militar de 1964, considerada necessária pelos setores economicamente dominantes em vista da premência de se assegurar a continuidade do projeto socioeconômico, ensejava ajustes na organização do ensino. Esses ajustes objetivavam dar respostas ao novo quadro político que se desenhava.

A Lei n. 5.692, implantada em 11 de agosto de 1971, fixou as diretrizes e bases do ensino de primeiro e segundo grau. O primeiro grau, entendido como ensino primário, compreendia de 1ª a 8ª série, vigorando, a partir de então, com matrícula obrigatória a partir dos sete anos de idade. Já o segundo grau, compreendido como ensino médio, correspondia à etapa complementar ao ensino primário, com três anos de duração.

A Lei 5.692/71 determinou oito anos de duração para o ensino de 1º grau, resultante da fusão do ensino primário com o ginásial, abrangendo as oito primeiras séries. No artigo 19 da Lei 5.692/71, estava determinado que “[...] para o ingresso no ensino de 1º grau, deverá o aluno ter a idade mínima de sete anos.” No parágrafo primeiro, atribuía-se a cada sistema a competência de elaborar normas que dispusessem “[...] sobre a possibilidade de ingresso no ensino de primeiro grau de alunos com menos de sete anos de idade.” (BRASIL, 1971). Assim, cabia aos sistemas de ensino regular sobre a idade de entrada das crianças no ensino regular.

Ao considerar em suas disposições transitórias a possibilidade de inserção das crianças de seis anos no ensino fundamental, a legislação evidencia a

intencionalidade governamental de construir condições necessárias à efetivação da ampliação da escolaridade obrigatória. A abertura prevista na legislação foi aplicada especialmente em escolas particulares, nas quais a matrícula de crianças com seis anos de idade na primeira série do ensino fundamental de 8 anos se tornava prática comum.

Nascida no bojo da ditadura militar, essa Lei concebia a educação como prioritária na formação de técnicos necessários ao desenvolvimento de uma economia voltada aos moldes internacionais. Desse modo, consolidam-se as ideias de formação básica em consonância aos interesses do desenvolvimento econômico e de base técnica.

As mudanças realizadas reforçaram a ideia de uma educação alicerçada nos ditames do mercado capitalista, com ênfase em aspectos da quantidade. Não obstante, a ampliação da obrigatoriedade escolar de quatro para oito anos pôs em evidência reclames de organismos internacionais que pressionavam os países menos desenvolvidos a aumentar o tempo de duração da oferta da educação fundamental, tendo em vista lograr maior desenvolvimento econômico.

O discurso do Brasil-potência, fortemente veiculado na época, e o acordo entre MEC e United States Agency Internacional for Development (USAID) apontavam como indesejáveis ao progresso econômico não só o analfabetismo, mas também a baixa média de permanência do aluno na escola, o que era entendido como sinônimo de baixa escolaridade. Igualmente, os altos índices de reprovação eram apontados como fatores desencadeadores de desistência dos alunos da escola e, portanto, responsáveis pelos baixos índices de escolarização dos brasileiros.

A partir de 1985, com o fim da Ditadura Militar, inicia-se no Brasil um novo período de transição política. Várias denúncias sobre a situação crítica do ensino brasileiro ganham espaço no cenário nacional. Por determinação própria da atual Constituição, em 20 de dezembro de 1996, é aprovada uma nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB n. 9.394. Por essa lei, o ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, tornou-se obrigatório e gratuito nas escolas públicas (BRASIL, 1996).

Movida pelo impulso democrático que eclodia no país, com o movimento das *Diretas Já*, a promulgação da Constituição de 1988 e o fim do militarismo, a perspectiva de oferta de um ensino público e gratuito anunciada na referida Lei reuniu defensores com interesses diversos, mas convergentes nesse aspecto. A

menção de duração mínima de oito anos, explicitada no artigo 32, seção III do capítulo II, favoreceu que, em termos de tempo de duração do ensino obrigatório, fosse iniciada nova discussão, agora voltada à oferta de nove anos de escolarização obrigatória.

Atrelada a um movimento que vinha ganhando espaço no contexto mundializado, por impor compensação de defasagem a alunos brasileiros que desajassem dar continuidade a seus estudos em países estrangeiros, a discussão em torno da ampliação do EF9A ganha força.

O Plano Nacional de Educação, aprovado em 2001 por meio da Lei n. 10.172, coloca, entre os objetivos e metas para o ensino fundamental o de “Ampliar para nove anos a duração do ensino fundamental obrigatório com início aos seis anos de idade, à medida que for sendo universalizado o atendimento na faixa de 7 a 14 anos.” (BRASIL, 2001). A aprovação desse Plano desaguou na liberação do Governo Federal para que as redes de ensino adotassem o ensino fundamental com nove anos de duração e matrícula antecipada para as crianças de seis anos de idade, por iniciativa do respectivo sistema de ensino.

No ano de 2003, havia 11.510 escolas de educação básica que ofertavam o EF9A. Consoante destacado no documento publicado pelo INEP/MEC, apenas seis unidades da Federação – Acre, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Sergipe – não apresentavam nenhum tipo de ampliação do ensino fundamental até 2003 (BRASIL, 2004a).

Em 16 de maio de 2005, a Lei n. 11.114 alterou os artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394/96, estabelecendo como obrigação dos pais ou responsáveis a matrícula das crianças no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. Contudo, foi mantida a duração de oito anos para a integralização dessa etapa da escolarização obrigatória.

Finalmente, em 6 de fevereiro de 2006, foi aprovada a Lei n. 11.274, a qual instituiu o ensino fundamental de nove anos de duração, com inclusão de crianças de seis anos de idade na educação obrigatória. Ao alterar a redação dos artigos 29, 30, 32 e 87 da Lei n. 9.394/96, instituiu-se a obrigatoriedade de matrícula das crianças de seis anos de idade no ensino regular, ampliando essa etapa da escolarização para nove anos de duração.

A promulgação da Lei n. 11.274/06 desaguou na aprovação de vários pareceres, os quais orientam e ordenam o processo de implantação de ambas as

Leis. No Parecer CNE/CEB n. 39, de 8 de agosto de 2006, que trata de uma consulta feita sobre situações relativas à matrícula de crianças de seis anos no ensino fundamental, é destacado o fato de certas escolas estarem desconsiderando a faixa etária da educação infantil (seis anos completos até 1º de março). Consoante o relator do Parecer, esse descaso fragilizaria o direito da criança que, nessa fase (cinco anos), teria direito à educação infantil.

No Parecer CNE/CEB n. 41, de 9 de agosto de 2006, é atribuída aos pais ou responsáveis incumbência de efetuar a matrícula dos menores no ensino fundamental, a partir dos seis anos de idade. Com isso, fica instituído que as crianças de seis anos, completos ou a completar até o início do ano letivo, deverão ser matriculadas no primeiro ano do ensino fundamental de nove anos.

O Parecer CNE/CEB n. 4, de 20 de fevereiro de 2008, orienta sobre os três anos iniciais do EF9A. Conforme destacado no documento, os três anos devem voltar-se à alfabetização e ao letramento. Por isso, impõe-se como necessária uma ação pedagógica que assegure, nesse período, “[...] o desenvolvimento das diversas expressões e o aprendizado das áreas de conhecimento estabelecidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.” (BRASIL, 2008, p. 2).

Assim entendida, a alfabetização do aluno deverá ocorrer nos três anos iniciais do ensino fundamental. A avaliação, constituída como um momento necessário de construção de conhecimentos, assumirá forma processual, participativa, formativa, cumulativa e diagnóstica, sendo redimensionadora da ação pedagógica (BRASIL, 2008).

Especificamente no estado de Santa Catarina, a Resolução CEE/SC n. 110/2006, expedida pelo Conselho Estadual de Educação, normatiza a oferta do ensino de nove anos no estado. Amparada nas Leis Federais n. 11.114 e n. 11.274, essa Resolução estabelece que, em Santa Catarina, o ensino fundamental terá duração de nove anos, com matrícula obrigatória a toda criança a partir dos seis anos de idade (art.1º); o ensino dessa etapa de escolarização será organizado em cinco anos nas séries iniciais e quatro anos nas séries finais. Para a organização de série anual, determina-se que a nomenclatura adotada seja “[...] de 1ª a 5ª série e de 6ª a 9ª série.” (SANTA CATARINA, 2006a).

O Decreto n. 4.804, de 25 de outubro de 2006, determina que a implantação do EF9A na rede pública estadual de Santa Catarina seja de forma gradativa,

a partir do ano de 2007, com ingresso na 1ª série, para crianças a partir dos seis anos de idade completos (SANTA CATARINA, 2006b).

Como se vê, há um longo percurso político-legal sucedido por inúmeros pareceres, leis e resoluções, os quais buscam legitimar, regular e ordenar o processo de implantação do EF9A no Brasil. Não obstante, os interesses alinhados às orientações legais parecem seguir os ordenamentos de leis anteriores, que associavam o processo de escolarização básica do aluno à melhoria das condições de desenvolvimento econômico, principalmente no que se refere às possibilidades de domínio de competências básicas, necessárias ao setor produtivo.

De fato, à questão *Por que o ensino fundamental de seis anos*, o Ministério da Educação (MEC), mediante a Secretaria de Educação Básica (SEB), responde:

Conforme recentes pesquisas, 81,7% das crianças de seis anos estão na escola, sendo que 38,9% frequentam a Educação Infantil, 13,6% as classes de alfabetização e 29,6% já estão no Ensino Fundamental (IBGE, Censo Demográfico 2000). Esse dado reforça o propósito de ampliação do Ensino Fundamental para nove anos, uma vez que permite aumentar o número de crianças incluídas no sistema educacional. Os setores populares deverão ser os mais beneficiados, uma vez que as crianças de seis anos da classe média e alta já se encontram majoritariamente incorporadas ao sistema de ensino – na pré-escola ou na primeira série do Ensino Fundamental. A opção pela faixa etária dos 6 aos 14 e não dos 7 aos 15 anos para o Ensino Fundamental de nove anos segue a tendência das famílias e dos sistemas de ensino de inserir progressivamente as crianças de 6 anos na rede escolar. A inclusão, mediante a antecipação do acesso, é uma medida contextualizada nas políticas educacionais focalizadas no Ensino Fundamental. Assim, observadas as balizas legais constituídas desde outras gestões, como se pode verificar no item 1, elas podem ser implementadas positivamente na medida em que podem levar a uma escolarização mais construtiva. Isto porque a adoção de um ensino obrigatório de nove anos iniciando aos seis anos de idade pode contribuir para uma mudança na estrutura e na cultura escolar. (BRASIL, 2004b, p. 17).

Como se pode verificar, a questão central é de aproveitamento de uma demanda já existente na educação infantil e que poderá ser contabilizada nas estatísticas que visam ampliar a cobertura de alunos na etapa de educação obrigatória.

Incontestavelmente, a oferta do EF9A não visa tão somente atender a uma agenda nacionalmente estabelecida. Na Declaração do México, em 1979, os países signatários comprometeram-se a oferecer uma educação geral mínima de 8 a 10 anos antes de 1999. Naquela declaração, resultante da reunião, da qual participaram 37 países, incluindo representantes da América Latina e do Caribe (NETO; RODRIGUEZ, 2007), foi acordada uma proposta de democratização educativa e social que continha o gérmen de, praticamente, todas as agendas educativas da região dos anos 80 e 90 (UNESCO; OREALC, 2001).

Concebida a educação como chave para a solução dos problemas sociais, a partir da Reunião Regional Intergovernamental realizada no ano de 1981 em Quito, a efetivação de mecanismos capazes de promover a expansão da cobertura da educação básica passa a compor um dos objetivos específicos do Projeto Principal de Educação (PPE).

Esse projeto foi elaborado pela Unesco a pedido dos ministros da educação e de planificação econômica da América Latina e do Caribe, no encontro realizado no México, em 1979. No encontro, o compromisso de oferta de uma educação geral mínima de 8 a 10 anos, expresso na forma de um dos objetivos do PPE, esteve orientado, principalmente, pela necessidade de cobertura da educação formal e regular em vista dos *deficits* existentes na época, com a expectativa de crescimento econômico sustentável nos países signatários do PPE.

A despeito de não haver definição única e coincidente entre os países da região sobre a concepção de educação básica, em geral, o seu conceito está associado à educação considerada obrigatória. Nos países do Caribe, a obrigatoriedade relaciona-se à idade dos alunos, ao passo que nos países da América Latina ela se vincula ao número de séries que o aluno deve cursar.

No Relatório Delors, elaborado a partir da Conferência de Jomtien, 1990, a educação básica refere-se à “[...] educação inicial (formal ou não formal) que vai, em princípio, desde cerca dos três anos de idade até aos doze, ou menos um pouco.” (DELORS, 2003, p. 125). As atividades educativas destinam-se a satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem. No Brasil, a educação básica compreende três etapas: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Tendo em vista ordenamentos comuns, no documento do PPE, o termo educação básica refere-se à educação geral mínima obrigatória. Consoante documento produzido pela Unesco em 2001, o qual faz um balanço dos 20 anos

do Projeto Principal de Educação na América latina e no Caribe (UNESCO; OREALC, 2001), entre os anos de 1980 a 2000, o objetivo de oferta de uma educação básica de 8 a 10 anos foi perseguido pelos países da região. Vejam-se os dados no quadro seguinte.

Países	1980*	2000
Antígua e Barbuda	11	11
Antilhas Holandesas	s/inf.	9
Argentina	7	10
Aruba	s/inf	9
Bahamas	10	12
Barbados	9	11
Belice	8	9
Bermuda	11	11
Bolívia	8	8
Brasil	8	8
Chile	8	8
Colômbia	5	11
Costa Rica	8	10
Cuba	9	9
Dominica	10	10
Equador	6	10
El Salvador	9	11
Granada	8	9
Guatemala	6	9
Guiana	8	8
Haiti	6	9
Honduras	6	9
Ilhas Caiman	8	11
Ilhas Turcas e Caicos	9	11
Ilhas Virgens	10	11
Jamaica	10	10
México	6	9
Nicarágua	6	9

Panamá	9	11
Paraguai	6	9
Peru	6	11
República Dominicana	8	10
São Kitts e Nevis	9	11
São Vicente e Granadinas	10	10
Santa Lucia	10	10
Suriname	6	9
Trinidad e Tobago	7	7
Uruguai	9	10
Venezuela	10	12
Média de anos	8.10	9.79
Total países	37**	39

Quadro 1: Anos de educação obrigatória nos sistemas educativos da América Latina e do Caribe, em 1980 e em 2000

Fonte: Miller (apud UNESCO; OREALC, 2001).

Nota: *Nesses dados estão incluídas as mudanças ocorridas entre os anos 1980 e 1990.

**Sem informação referente aos anos de 1980.

Como se pode observar, a duração da educação básica varia segundo os países. Na década de 80, a educação mínima exigida das crianças e jovens no Caribe era de 9 anos, enquanto na América Latina era de 7 anos. Com a intensificação de reformas educativas, nos anos de 1990 essa situação muda. A média de escolaridade para o conjunto da região ascende de 8 para 9,7 anos. Enquanto nos países do Caribe a média sobe de 9 para 10 anos, nos países da América Latina ela passa de 7 para 9,6 anos.

Dos 19 países latino-americanos, 15 aumentaram os anos de escolaridade durante os anos 80 e 90 e quatro se mantiveram estáveis, três com uma educação de oito anos (Bolívia, Brasil e Chile) e um com educação de nove anos (Cuba). Em alguns casos, a ampliação foi mais significativa. Colômbia, por exemplo, passou a escolaridade obrigatória de 5 para 11 anos.

Atualmente, a média da escolaridade considerada básica nos países da América Latina e do Caribe varia entre 9 e 11 anos. Apenas Bahamas e Venezuela adotam 12 anos de escolaridade mínima. Conforme apresentado na Tabela 1, o Brasil é um dos países nos quais o número de anos de educação obrigatória

permaneceu inalterado nas duas últimas décadas (de 1980 até 2000), ficando abaixo da média da Região.

Obviamente, a obrigatoriedade legal não assegura que todas as crianças em idade escolar tenham acesso à educação e possam concluir o ciclo obrigatório. De igual forma, o aumento da escolarização obrigatória não se traduz, necessariamente, em melhoria da qualidade de ensino. No entanto, a ampliação da duração da escolaridade obrigatória é considerada pela Unesco uma medida promissora para elevar o nível de formação dos estudantes e melhorar a aprendizagem das crianças e jovens da região (UNESCO; OREALC, 2001).

O Censo Escolar (Educacenso), realizado pelo Inep em 2007, retrata a realidade estatístico-educacional da educação básica no Brasil. Os dados coletados apontam que, em 2007, havia 53.028.928 alunos matriculados na educação básica, distribuídos conforme Tabela 1:

Tabela 1: Alunos matriculados na educação básica por dependência administrativa

Dependência administrativa	Número de alunos matriculados	Percentual
Federal	185.095	0,4
Estadual	21.927.300	41,3
Municipal	24.531.011	46,3
Privada	6.385.522	12
Total	53.028.928	100

Fonte: adaptada de Educacenso (2008).

Em 2007, o número de alunos matriculados no Ensino Fundamental de 8 Anos (EF8A) correspondia a 55,7% do total de matrículas dessa etapa de escolarização. Já o EF9A ficou com 44,3% do total de alunos matriculados no ensino fundamental. Os sistemas municipais concentram o maior percentual de alunos matriculados nesse modelo (60,9%), seguidos pelos sistemas estaduais (com 27,4%) e pelas redes privadas (11,7%) (EDUCACENSO, 2008).

Embora seja possível constatar plena sintonia entre a proposição da ampliação dessa etapa de escolarização com as políticas emanadas das reformas iniciadas na década de 1990, no âmbito do projeto hegemônico em andamento, as implicações mais diretas para a criança, a escola, os professores e o currículo, são

discussões ainda em curso. Em face disso, e por se tratar de processo recente, os estudos e pesquisas sobre a temática ainda são incipientes.

3 EF9A: DO PROCLAMADO AO REALIZÁVEL

O processo pouco democrático instaurado na implantação do EF9A demandou a produção de textos e documentos oficiais, com o objetivo de dar legitimidade e orientar professores e gestores no momento da transição, especialmente no que se refere às implicações pedagógicas, a exemplo dos pareceres emanados da Câmara de Educação básica já citados. Entre os textos produzidos, ganhou relevância a publicação do livro *Orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade: + 1 ano é fundamental* (BRASIL, 2006a), de ora em diante denominado *Documento 1*.

Os nove capítulos que o compõem destacam: a infância como eixo primordial para a compreensão da nova proposta pedagógica; a brincadeira contemplada na reestruturação do currículo não somente para o primeiro ano como para todo o ensino fundamental; a importância das diversas expressões para o desenvolvimento da criança, de modo que a escola garanta tempos e espaços para o movimento, a dança, a música, a arte, o teatro, etc.; a acolhida das crianças na escola; as áreas do conhecimento entre si em uma perspectiva de menor fragmentação dos saberes no currículo escolar; a importância da relação das crianças com o mundo da escrita e uma perspectiva de avaliação voltada à observação, o registro e reflexão sobre os processos de ensino-aprendizagem. Cumpre observar o mérito do documento à medida que apresenta alguns eixos orientadores como subsídio ao planejamento da prática.

Nesse documento, os fatores mobilizadores utilizados pelo Ministério da Educação para a ampliação do ensino fundamental estão anunciados como: a necessidade de o Brasil aumentar a duração da escolaridade obrigatória, considerando a universalização do acesso a essa etapa de ensino; a inclusão de maior número de crianças no sistema educacional brasileiro, especialmente aquelas pertencentes aos setores populares, uma vez que as crianças de seis anos de idade das classes média e alta já se encontram, majoritariamente, incorporadas ao sistema de ensino; a ideia de que, quando as crianças ingressam na instituição escolar

antes dos sete anos de idade, apresentam, em sua maioria, resultados superiores em relação àquelas que ingressam somente aos sete anos (BRASIL, 2006a).

Consoante o documento, o objetivo declarado é o de “[...] assegurar a todas as crianças um tempo mais longo de convívio escolar com maiores oportunidades de aprendizagem.” (BRASIL, 2006a). Em face desse objetivo, pode-se considerar a ampliação do ensino fundamental como uma política afirmativa, benéfica no sentido da oportunidade de mais vagas, da facilidade do acesso e da ampliação da obrigatoriedade.

Não obstante, atentando para a predominância das orientações dos organismos internacionais no delineamento de políticas educativas no país, pode-se ponderar sobre essa ampliação como resultado da forte tendência à focalização dos recursos na escolaridade básica, em detrimento de maiores investimentos na educação infantil, conforme admite o próprio MEC/SEB: “A inclusão, mediante a antecipação do acesso, é uma medida contextualizada nas políticas educacionais focalizadas no Ensino Fundamental.” (BRASIL, 2004b, p. 17).

Segundo proclamado no *Documento 1*, a política de ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos exige “[...] ações formativas da opinião pública, condições pedagógicas, administrativas, financeiras, materiais de recursos humanos, bem como acompanhamento e avaliação em todos os níveis da gestão educacional.” (BRASIL, 2006a, p. 7). Contudo, nele estão priorizadas orientações que focalizam as condições pedagógicas, abordadas em textos organizados por autores bastante conhecidos na área da educação. Considera-se, no entanto, que elas não são e não foram suficientemente claras no tratamento das questões concernentes ao currículo e à alfabetização.

Outro documento importante para a análise das orientações emanadas do MEC denomina-se *Ensino fundamental de nove anos: perguntas mais frequentes e respostas da Secretaria de Educação básica*, de ora em diante, *Documento 2*. Apresenta, em síntese, um conjunto de questionamentos e as respectivas respostas às inquietações e dúvidas de professores e gestores, contemplando desde aspectos legais até os pedagógicos e da infraestrutura física e de materiais.

Em relação ao currículo, tema no qual se concentram as dúvidas mais recorrentes, a Secretaria de Educação básica (SEB) informa que o conteúdo a ser trabalhado na primeira série do EFNA não é nem aquele pertencente ao último ano da educação infantil nem mesmo aquele da primeira série do EF8A. Orienta primeiro,

no sentido de que a educação infantil tem objetivos próprios de desenvolvimento infantil “[...] respeitando, cuidando e educando crianças no tempo singular da primeira infância [...]” (BRASIL, 2006b, p. 6). Em segundo, que no caso do primeiro ano do ensino fundamental, “[...] a criança de seis anos, assim como as demais de sete a dez anos de idade, precisam de uma proposta curricular que atenda suas características, potencialidades e necessidades dessa infância.” (BRASIL, 2006b). Observa-se, assim, tendência à ruptura dos trabalhos de uma etapa para a outra, e não uma orientação baseada na direção do entendimento de que a aprendizagem e o desenvolvimento infantil implicam uma noção de continuidade.

Ainda, nesse documento, as respostas e orientações relativas aos questionamentos sobre a organização curricular reportam-se ao *Documento 1* (BRASIL, 2006a), considerado o principal subsídio aos sistemas de ensino na elaboração da proposta pedagógica e do currículo para essa nova realidade do ensino fundamental, ou seja, prevalece uma orientação bastante genérica. Essa forma de orientação dificulta às escolas a construção de uma proposta pedagógica coerente, resultando como consequência na falta de unidade entre os sistemas de ensino.

Outra questão bastante relevante refere-se à alfabetização e à sua obrigatoriedade aos seis anos de idade. No *Documento 1* está dito que cabe “[...] à instituição escolar, responsável pelo ensino da leitura e da escrita, ampliar as experiências das crianças e dos adolescentes de modo que eles possam ler e produzir diferentes textos com autonomia.” (BRASIL, 2006a, p. 70). Diz ainda que “[...] do ponto de vista escolar, espera-se que a criança de seis anos possa ser iniciada no processo formal de alfabetização, uma vez que possui condições de compreender e sistematizar determinados conhecimentos.” (BRASIL, 2006a, p. 87). O *Documento 2* expressa que esse primeiro ano “[...] constitui uma possibilidade para qualificar o ensino e a aprendizagem dos conteúdos da alfabetização e do letramento.” (BRASIL, 2006b, p. 6). Ressalta, por fim, que “[...] a alfabetização não deve ocorrer apenas no segundo ano do ensino fundamental uma vez que acesso à linguagem escrita é um direito de todas as crianças.” (BRASIL, 2006b, p. 6).

Tais orientações não deixam dúvidas: o primeiro ano do EF9A deve considerar como sua finalidade principal a alfabetização das crianças em um processo sistematizado. Conforme se salientou, o que não se percebe com clareza é a direção que deve tomar a prática pedagógica, quais os procedimentos mais adequados ao aprendizado dos alunos nessa faixa etária.

Teme-se que a sistematização dos processos de alfabetização e letramento leve ao descuido das especificidades da infância. As crianças de seis anos, antes atendidas por instituições de educação infantil voltadas às atividades do brincar, típicas da infância, podem ser massacradas por práticas descontextualizadas e voltadas exclusivamente às atividades de leitura e escrita. É necessário considerar, que embora não pertencendo mais à etapa da escolaridade da educação infantil, migrando para o ensino fundamental, essa criança não deixou de ter seis anos.

Se as orientações sobre os encaminhamentos pedagógicos necessários à ampliação deixaram a desejar, inclusive porque as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação infantil e o ensino fundamental, homologadas em 1999, ainda não foram revisadas, aquelas relativas às condições administrativas, de formação de recursos humanos e recursos financeiros para a adequação dos espaços pedagógicos que abrigariam essas crianças, foram ainda mais precárias. Espera-se que as ações do MEC não se limitem às orientações mais ou menos genéricas para a condução das práticas. Salienta-se, pois, a necessidade de um aporte financeiro adequado a processos de acompanhamento, estudo e debate dessa política que torna a criança de seis anos de idade um sujeito de escolaridade obrigatória.

Uma educação de qualidade não se faz somente pela via das orientações, mas está profundamente articulada a questões mais amplas, por exemplo, às condições de trabalho e, de modo ainda mais acentuado, às condições de formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

3.1 IMPLICAÇÕES DA AMPLIAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA NOVE ANOS

Embora os estudos sobre os efeitos e as consequências da ampliação do ensino fundamental para nove anos ainda sejam incipientes, procedendo a um levantamento em periódicos e anais educacionais dos últimos anos, encontram-se relatos de algumas pesquisas já desenvolvidas, nas quais é possível identificar posicionamentos, consensos e dissensos a respeito da temática.

No entendimento de Gorni (2007), por exemplo, tal proposição pode encerrar duas tendências: uma positiva, no sentido da existência de um movimento de busca e aprimoramento do processo e outra apenas como uma ação

pontual, com vistas a introduzir uma mudança na organização dessa etapa de escolarização, em nada interferindo na qualidade da educação ofertada. A autora afirma que o desenvolvimento de uma ou de outra tendência se associa à maneira “[...] como a proposta chegue às escolas e seja nelas apreendida, analisada e, em decorrência, implementada.” (GORNİ, 2007, p. 69). Pressupõe, ainda, o envolvimento dos professores como um dos fatores preponderantes na direção de produzir o diferencial necessário à concretização da proposta.

No caso da afirmação da primeira tendência, a mudança reduziria-se à antecipação de um ano na escolarização obrigatória e no ingresso das crianças de 6 anos no ensino fundamental. Significaria, então, “[...] a supressão de uma etapa de trabalho importante, que hoje se realiza no âmbito da educação infantil (EI) e que focaliza o desenvolvimento da criança enquanto indivíduo e ser social.” (GORNİ, 2007, p. 70). Além disso, provavelmente se manteria inalterada a atual situação de aprendizagem e aproveitamento existente nas escolas públicas do país. Os objetivos, considerados apenas aqueles proclamados por essa política, não se realizariam.

Como elemento diferencial para a concretização da segunda tendência anunciada por Gorni (2007, p. 70) está a “[...] priorização do componente pedagógico e a construção de uma base de sustentação sólida.” A materialização da proposta no âmbito da escola é o grande problema evidenciado pela autora, pois requer debates, estudos e discussões intra e interetapas de escolarização, diagnósticos da realidade institucional, avaliação das condições e provisão delas no processo de implantação. Na exposição de tais argumentos, evidencia-se a postura crítica da autora em relação às possibilidades de concretização de uma proposta capaz de alterar o atual quadro de evasão, repetência e aproveitamento nas séries iniciais.

Para Saveli (2008), a inclusão de crianças mais novas na escola obrigatória exige o tratamento político, administrativo e pedagógico da questão. No aspecto político, destaca o aumento do número de crianças incluídas no sistema educacional, enfatizando os benefícios concernentes àquelas oriundas das classes populares. Em relação ao aspecto administrativo, refere-se à necessidade de incremento nos investimentos em diversos setores: na formação inicial e continuada, na adequação dos espaços físicos, na aquisição de materiais, entre outros. No aspecto pedagógico, ressalta a necessidade de reorganização do currículo e dos projetos pedagógicos, de tal modo que assegurem o desenvolvimento “[...] físico, psicológico,

linguístico, intelectual, social e cognitivo [...]” (SAVELI, 2008, p. 6) da criança. De modo geral, a autora mostra-se bastante confiante em relação às implicações e aos resultados da ampliação do ensino fundamental de oito para nove anos.

Estudos de Santos e Vieira (2006) demonstram que a ampliação da escolaridade no estado de Minas Gerais ocorreu, oficialmente, ainda em 2004, com a intenção manifesta de “[...] repensar a cultura pedagógica da alfabetização no ensino fundamental e reverter resultados negativos evidenciados nas avaliações do Sistema Mineiro de Avaliação da Educação Pública (Simave) e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação básica (Saeb).” (SANTOS; VIEIRA, 2006, p. 776). Também esteve associada à disponibilidade criada na rede estadual, em termos de salas vagas e de professores sem classe, em decorrência da diminuição das matrículas no ensino fundamental.

Segundo as autoras, essa medida mobilizou dirigentes, professores e familiares, suscitando dúvidas e possibilitando entendimentos diversificados, não sendo desprezível seu efeito indutor de ações e decisões nas redes de ensino municipais e seu impacto na organização das idades no ensino fundamental e na educação infantil (SANTOS; VIEIRA, 2006, p. 779). Sintetizando, apontam quatro razões que levaram o governo mineiro à decisão de implementação do EF9A: demográficas, financeiras, políticas e pedagógicas e educacionais. Para as autoras, a antecipação do ingresso integrou, à época, um rol de medidas, com a justificativa de que entrando mais cedo na escola obrigatória a criança teria mais tempo para aprender, o que aumentaria suas chances de permanência na escola.

De acordo com Barbosa (2003, p. 96), do ponto de vista teórico, não há posição hegemônica sobre se deve ou não matricular as crianças aos 6 anos de idade na escola fundamental. Considera que a idade para começar o ensino fundamental “[...] é basicamente uma prática social que se institui em um determinado contexto, e não uma verdade cientificamente estabelecida.” Alerta sobre a ausência de estudos longitudinais sobre o sucesso de alunos que ingressaram com 6 anos ou de acompanhamento das diferentes práticas de inclusão das crianças nos sistemas educacionais brasileiros, inviabilizando uma tomada de posição mais referenciada cientificamente.

Posiciona-se, favoravelmente, quanto ao início da alfabetização aos 6 anos, pois não considera isso uma novidade e, nem mesmo, uma iniciativa prejudicial às crianças. Argumenta que o processo de letramento das crianças pequenas se ini-

cia muito antes dos 6 anos, sendo comum àquelas que vivem em meios urbanos e com famílias que têm experiências com ações cotidianas de leitura e escrita.

Segundo a mesma autora, o fracasso das crianças na alfabetização atinge, sobretudo, às crianças mais pobres que, em geral, não frequentaram nenhum tipo de instituição educativa prévia ao ingresso na primeira série, sendo provenientes de famílias pouco escolarizadas. Além disso, considera as concepções de alfabetização antiquadas e as metodologias inócuas para produzir leitores e produtores de textos. Para a autora, “[...] colocar as crianças de camadas populares na escola de ensino fundamental aos 6 anos sem uma proposta pedagógica adequada significa apenas antecipar o fracasso escolar.” (BARBOSA, 2003, p. 37).

Das concordâncias e discordâncias anunciadas, o posicionamento de Barbosa (2003) parece constituir, no âmbito da prática pedagógica, a dimensão mais preocupante. A mobilização nacional para o EF9A esteve, em grande medida, sustentada pela ideia de que é preciso superar o fracasso da alfabetização, hoje vivenciado no país e comprovado pelo desempenho dos estudantes nas avaliações de larga escala, tanto nacionais quanto internacionais. Contudo, a inserção das crianças de 6 anos no ensino fundamental ocorre no mesmo modelo educacional responsável pela produção desse fracasso.

Ao analisar os posicionamentos assumidos nesses estudos e considerar o acompanhamento do processo de implantação do EF9A, pode-se afirmar que a forma um tanto abrupta pela qual a ampliação chegou ao conhecimento dos sistemas de ensino e dos profissionais da educação tem dificultado ações no sentido de construir um planejamento curricular mais orgânico entre as etapas de escolaridade que compõem a educação básica. Tais rupturas podem constituir fatores promotores de insucesso escolar, pois o aluno passa de uma escola ou classe com uma organização centrada nas singularidades das necessidades infantis e no direito à brincadeira e à produção cultural diretamente para um ensino fundamental, no qual as escolas ou classes estão mais centradas nos processos de alfabetização e letramento.

Sobre essa temática, Kramer (2006, p. 811) defende que:

[...] as crianças devem ser atendidas nas suas necessidades (a de aprender e a de brincar) e que tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental sejamos capazes de ver, entender e lidar com as crianças como crianças e não só como alunos.

A autora sustenta, ainda, que a inclusão de crianças de 6 anos no ensino fundamental requer diálogo entre a educação infantil e o ensino fundamental; um diálogo institucional e pedagógico, na escola, entre as escolas, entre os sistemas que congregam as escolas no esforço de construir alternativas curriculares que superem a problemática atual do fracasso escolar (KRAMER, 2006).

É em face da necessidade de constituição de uma proposta curricular orgânica entre as etapas da escolaridade básica que se considera o processo de implantação do EF9A precipitado e abrupto. A implantação antecedeu à formação dos profissionais envolvidos e, desse modo, não houve tempo para planejar a transição.

Uma proposta educativa coerente para essa ampliação implica pensar a formação permanente dos profissionais que nela atuam. Conforme questiona Kramer (2001, p. 11), “Como podem os professores/educadores se tornar construtores de conhecimentos quando são reduzidos a meros executores de propostas e projetos de cuja elaboração não participaram e que são chamados apenas a implantar?”. Isso significa que, além das condições materiais concretas que assegurem processos de mudança, é necessário que os professores tenham acesso ao conhecimento produzido na área da educação para repensarem sua prática no sentido de adequá-la ao contexto da ampliação do EF9A.

4 CONCLUSÃO

Da incursão aos resultados das pesquisas concernentes à temática da ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil, emergem três grandes focos de preocupação: a questão da ruptura com a concepção de infância sustentada pelas práticas na educação infantil; a questão da ruptura com o currículo vivenciado na educação infantil e a questão da formação dos professores para a atuação com as crianças de seis anos que ingressam na escolaridade obrigatória.

A delimitação de um conceito e do tempo da infância para as escolas brasileiras há muito está atrelada aos documentos oficiais. Até a ampliação da escolaridade obrigatória, a legislação considerava a etapa de 0 a 6 como a infância que deveria ser atendida pela educação infantil. Os documentos orientadores das práticas nas escolas públicas, entre eles, os Referências Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (RCNEIs), estiveram pautados nessa mesma lógica e em uma

acepção de indissociabilidade entre o cuidar e educar. Muitas escolas e sistemas de ensino construíram suas propostas pedagógicas ancoradas nessa acepção.

No momento da transição, sem o tempo necessário à discussão e à construção de outra proposta pedagógica mais adequada às mudanças requeridas pela inserção da criança de seis anos no ensino fundamental, parece que tanto os fatores de homogeneização, que assinalam os elementos de homogeneidade da infância de 0 a 6 anos, quanto aqueles de diferenciação e heterogeneidade, que caracterizam as crianças, foram desconsiderados. A preponderância dos fatores estatísticos sobre os pedagógicos coloca em risco a construção de alternativas capazes de superar a problemática da evasão e da repetência nos anos iniciais do ensino fundamental, tão anunciada pelos órgãos oficiais nos últimos tempos.

Delinear propostas articulando conteúdos e metodologias às necessidades, interesses e especificidades das crianças tanto da educação infantil de 0 a 5 anos quanto do EF9A não foi um desafio devidamente enfrentado nem pelas políticas educacionais, nem pelos órgãos oficiais antes do processo de ampliação. Espera-se, no entanto, que seja enfrentado pelos professores no próprio processo de implementação, porém, e mais uma vez, sem as condições materiais necessárias à sua efetivação. Esquece-se, assim, que o desempenho dos professores e o resultado da ação pedagógica são variáveis dependentes de um conjunto de fatores, entre os quais estão os incentivos, os recursos, a carreira e a formação.

Outro aspecto importante diz respeito à formação dos professores. Na atualidade, as políticas de formação dos profissionais da educação advogam a necessidade de uma profunda reforma, apontando um profissional ideal, que na realidade não existe. Ainda que evoquem esse professor ideal, em sua aplicação, não se adotam medidas capazes de realizar tal intento. O equívoco maior reside no entendimento de que a mudança educativa pode ser obtida pelo esforço rápido e curto, podendo ser, simplesmente, decretada. No estabelecimento de políticas educativas, não é percebida a mudança educativa como resultante de um processo de longo prazo, que exige esforços políticos, pedagógicos e materiais.

Pensar uma proposta pedagógica que vise à melhoria das condições de ensino requer uma escola comprometida com a produção de saberes e com uma proposta curricular realmente transformadora; o que nem sempre é possível diante dos inúmeros desafios e das imensas dificuldades a que a escola se vê submetida em tempos atuais. A escassez de recursos e a perspectiva de autogestão,

sem oferecer à escola condições necessárias para o desenvolvimento de propostas curriculares adequadas à nova identidade do aluno na faixa etária dos 6 aos 14 anos, ocasionam incertezas quanto à eficácia da nova Lei.

Entre os desafios a ser enfrentados pelos sistemas de ensino para a adequação do EF9A, está a promoção de espaços amplos de discussão sobre a função da educação escolarizada no processo de formação do sujeito aprendente e sobre os conhecimentos necessários a esse sujeito. Ainda, estudos concernentes à base curricular, que considerem a criança do EF9A e o interesse do Governo Federal em instituir o ensino obrigatório de 14 anos (dos 4 aos 17 anos de idade). O enfrentamento dessas questões tem a ver com a não subsunção dos aspectos da qualidade educacional aos da quantidade.

Basic education of nine years: legal and didactic-pedagogical aspects

Abstract

The text deals with the obligatory education's increasing from eight to nine years of duration, as regulated for the Federal Law engraved by the Republic's President in the sixth of February of 2006. First, we present the historical context in which the promulgation of the related Law was inserted. In a second moment, we analyze some documents engraved by the MEC with the objective of guiding the process of EF9A's implantation and argue about some points of view of educators and researchers on the subject. Finally, we point some challenges to be faced by the systems of education and the Basic Education's schools as a way to construct coherently a proposal that can, in fact, promote improvements in the quality of Brazilian's education.

Keywords: Basic education of nine years. Political-legal aspects. Didactic-pedagogical challenges.

Nota explicativa

¹ O texto é parte de uma investigação realizada, com o intuito de verificar o processo de implantação do ensino fundamental de nove anos na região de abrangência da Unoesc.

A pesquisa contou com Bolsa do PIBIC, artigo 170, e a participação de duas bolsistas: Jackeline Panceri, do *Campus* de Videira, e Francieli Da Caz, do *Campus* de Joaçaba. O detalhamento completo da investigação e os resultados obtidos estão publicados no Relatório de pesquisa *A implantação do ensino fundamental de nove anos na região de abrangência da Unoesc*, à disposição dos interessados no setor de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão dos *Campi* de Videira e de Joaçaba.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Maria Carmen Silveira. As crianças devem ingressar no ensino fundamental aos 6 anos? **Pátio Educação Infantil**, ano 1, n. 1, p. 36-37, abr./jul. 2003.

_____. **Por amor e por força: rotinas na educação infantil**. Porto Alegre: Artmed, 2006.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação básica. **Ampliação do ensino fundamental para nove anos**: Brasília, DF: 2004a. Relatório.

_____. Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971. Fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 12 ago. 1971.

_____. Lei n. 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 dez. 1996. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9394.htm>>. Acesso em: 25 abr. 2008.

_____. Lei n. 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. **D.O.U.**, Brasília, DF, 10 jan. 2001.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Básica. **Ensino fundamental de nove anos**: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade. Brasília, DF: FNDE, Estação Gráfica, 2006a.

_____. Secretaria da Educação básica. **Ensino Fundamental de nove anos**: orientações gerais. Brasília, DF: MEC/SEB, 2004b. Disponível em: <<http://www.mec.gov.br//>>. Acesso em: 25 set. 2008.

_____. Secretaria de Educação básica. **Ensino Fundamental de nove anos**: perguntas mais frequentes e respostas da Secretaria de Educação básica (SEB/MEC). Brasília, DF: MEC, 2006b. Disponível em: <portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/ensfund9_perfreq.pdf>. Acesso em: 15 set. 2008.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação básica. **Parecer CNE/CEB nº 4/2008**, de 20 de fevereiro de 2008. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne>>. Acesso em: 28 abr. 2008.

DELORS, J. **Educação**: um tesouro a descobrir. 8. ed. São Paulo: Cortez; Brasília: MEC/Unesco, 2003. Relatório.

EDUCACENSO. **Resultados do Censo Escolar 2008**. Disponível em: <http://www.inep.gov.br/basica/censo/escola/matricula/censoescolar_2008.Asp>. Acesso em: 3 mar. 2009.

GHIRALDELLI JUNIOR, Paulo. **História da educação brasileira**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

GORNI, Doralice Aparecida Paranzini. Ensino Fundamental de 9 anos: estamos preparados para implantá-lo? In: **Ensaio**: Aval. Pol. Públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 15, n. 54, p. 67-80, jan./mar. 2007.

KRAMER, Sonia. As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e/é fundamental. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96, p. 797-818, 2006. Edição Especial.

_____. Propostas pedagógicas ou curriculares de educação infantil: para retomar o debate. In: REUNIÃO DA ANPEd, 24., 2001, Caxambu. **Anais...** Caxambu, 2001.

NETO, Antonio Cabral; RODRIGUEZ, Jorge. Reformas Educacionais na América Latina: cenários, proposições e resultados. In: NETO, Antonio Cabral et al. **Pontos e contrapontos da política educacional: uma leitura contextualizada de iniciativas governamentais**. Brasília, DF: Líber Livro Editora, 2007.

PISA 2000. **Relatório Nacional**. Brasília, DF: Inep, dez. 2001. 88 p. Disponível em: <<http://www.inep.gov.br/download/internacional/pisa/PISA2000.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2009.

SANTA CATARINA (Estado). Conselho Estadual de Educação. **Decreto n. 4.804**, de 25 de outubro de 2006. Dispõe sobre a implantação do Ensino Fundamental de nove anos nas escolas da rede pública estadual, a partir de 2007, com ingresso de crianças, na 1ª série aos seis anos de idade completos até 1º de março do ano letivo em curso. 2006b. Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/ensinofundamental/fund_2005/legislação>. Acesso em: 17 mar. 2009.

_____. Conselho Estadual de Educação. **Resolução n. 110/2006**. Fixa normas para a Educação no Sistema de Ensino de Santa Catarina. Florianópolis: Conselho Estadual de Educação, 2006a.

SANTOS, Lucíola Licínio de Castro Paixão; VIEIRA, Livia Maria Fraga. “Agora seu filho entra mais cedo na escola”: a criança de seis anos no ensino fundamental de nove anos em Minas Gerais. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 27, n. 96. p. 775-796, out. 2006. Edição Especial.

SAVELI, Esméria de Lourdes. Ensino Fundamental de nove anos: desafios para sua efetiva implantação. In: SEMINÁRIO DE PESQUISA EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO SUL – ANPED SUL, 7., 2008, Itajaí. **Anais...** Itajaí, 2008.

SAVIANI, Dermeval. **A nova lei da educação: LDB, trajetória, limites e perspectivas**. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 1998.

UNESCO; OREALC. **Balance de los 20 años del Proyecto Principal de Educación en América Latina y el Caribe**. Santiago do Chile, 2001. Disponível em: <<http://www.unesco.cl/port/biblio/docdig/193.act>>. Acesso em: 16 mar. 2009.

Recebido em 5 de fevereiro de 2009

Aceito em 14 de abril de 2009